



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.194 - RS (2013/0398512-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : AMAPÁ DO SUL S/A INDÚSTRIA DA BORRACHA
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE ARGUMENTOS EM TESE RELEVANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. CONFIRMAÇÃO DO PROVIMENTO DADO AO RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil (CPC), os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre que se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. Nos presentes autos, os quais foram registrados no TRF da 4ª Região como agravo de instrumento nº 0010692-89.2012.404.0000/RS, a Procuradoria da Fazenda Nacional pleiteou a penhora de dinheiro no rosto dos autos da ação penal nº 2008.71.00.010331-0, e solicitou, também, o desapensamento da execução fiscal nº 2005.71.08.008309-4 em relação à execução fiscal nº 2005.71.08.009093-1. Diante do acórdão do Tribunal de origem que manteve a negativa de seguimento do mencionado agravo de instrumento, a União ainda opôs embargos de declaração, nos quais pediu que a causa fosse analisada à luz dos arts. 612 e 655, do CPC, e 11 e 28 da LEF. No entanto, os embargos de declaração foram rejeitados, de modo que o Tribunal de origem, em assim procedendo, incorreu em violação do art. 535, II, do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.194 - RS (2013/0398512-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : AMAPÁ DO SUL S/A INDÚSTRIA DA BORRACHA
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela sociedade empresária Amapá do Sul S/A Indústria da Borracha contra a decisão através da qual dei provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APENSAMENTO DO PROCESSO. PENHORA DE NUMERÁRIO.

1. Caso em que não há de se falar em ilegalidade do apensamento, uma vez que determinado em prol da celeridade e eficiência processual, não havendo, ainda, qualquer prejuízo à Fazenda.
2. Desnecessidade acerca da restrição de valor inexpressivo frente à dívida, uma vez que plenamente garantido o Juízo, com penhora de bens de valor superior ao débito.
3. Correta a decisão que negou seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.
4. Agravo legal desprovido."

Na segunda instância, a Procuradoria da Fazenda Nacional ainda opôs embargos de declaração, os quais, todavia, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional indicou contrariedade aos arts. 535, II, 612 e 655, do Código de Processo Civil (CPC), e 11 e 28 da Lei nº 6.830/80, e apresentou as razões recursais a seguir sintetizadas: **(a)** a União opôs embargos de declaração nos quais pediu que a causa fosse analisada à luz dos arts. 612 e 655, do CPC, e 11 da LEF, porém os referidos embargos foram rejeitados, de modo que o Tribunal de origem, em assim procedendo, incorreu em violação do art. 535, II, do CPC; **(b)** a execução realiza-se no interesse do credor, pelo que a penhora dos valores vinculados à ação penal pode ser pleiteada pelo credor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e deve ser deferida pelo juiz, preferencialmente a outros bens de menor liquidez; **(c)** embora o art. 28 da Lei nº 6.830/80 disponha que *"o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor"*, no presente caso o apensamento deu-se de ofício, o que evidencia o desrespeito ao primeiro requisito para o apensamento, além do que, segundo a recorrente, o crédito tributário exigido na execução fiscal nº 2005.71.08.008309-4 não está parcelado, ao passo que as dívidas fiscais exigidas nas outras execuções fiscais, nas quais foi determinado o apensamento dos feitos, estão parceladas; **(d)** considerado indevido o apensamento dos feitos, a penhora existente na execução fiscal nº 2005.71.08.008309-4 não será suficiente para a garantia da dívida exequenda, de modo que se fará necessária a penhora do valor depositado nos autos da ação penal nº 2008.71.00.010331-0, para integralizar a garantia da execução.

Na decisão ora agravada, dei provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional para anular o acórdão referente aos embargos de declaração, com a consequente determinação para que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira motivada, sobre os argumentos suscitados como omissos nos referidos embargos (ainda que para indicar no acórdão os motivos pelos quais a Turma julgadora porventura venha a considerar impertinentes ou irrelevantes tais argumentos).

Daí a interposição do presente agravo regimental, agravo em que, nos termos a seguir, a empresa executada defende a improcedência da alegação fazendária de violação do art. 535, II, do CPC:

"A União Federal interpôs recurso especial com fundamento em violação ao art. 535, II, do CPC ao argumento de que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região teria sido omissos por não ter decidido sobre seus pedidos com base no art. 11 da Lei 6.830/80 e arts. 612 e 655 do CPC, bem como no art. 28 da Lei 6.830/80.

Não se verifica a alegada omissão por dois motivos.

A um porque efetivamente a decisão proferida diante do agravo regimental, em face da qual foram opostos os embargos de declaração, foi fundamentada justamente no art. 28 da Lei 6.830/80. No entanto, o Tribunal de origem, corretamente, conferiu-lhe interpretação ampliativa, admitindo a reunião de ofício dos processos pelo magistrado em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. (...)

Não havia, portanto, omissão a ser sanada pelo Tribunal *a quo* através dos embargos de declaração com relação a esse dispositivo. O que se verifica, unicamente, é que o Tribunal realizou interpretação do texto do art. 28 da LEF diversa da pretendida pela Agravada, na medida em que trouxe como resultado uma ampliação do alcance da norma, e não literal, conforme seria do interesse da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravada. Sendo assim, resta demonstrado o primeiro motivo da inocorrência de nulidade no acórdão de origem.

No que se refere à aplicação do art. 11 da Lei 6.830/80, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que este dispositivo seria inaplicável ao caso concreto, pois reconheceu que, em decorrência do apensamento, as garantias prestadas nas execuções reunidas seriam plenamente suficientes para respaldar o crédito objeto do processo em análise.

Sendo assim, acertadamente indeferiu o pedido de penhora sobre créditos existentes em favor da recorrida no bojo de ação penal de que foi absolvida, haja vista que o acatamento de tal pedido acarretaria excesso de penhora. (...)

Como se observa, a decisão reconheceu que, se não houvesse o apensamento, incidiria o art. 11 da LEF no caso concreto, autorizando a penhora no rosto dos autos dos créditos existentes na ação penal. No entanto, analisando os processos apensados de forma global, verificou que os créditos já se encontravam plenamente garantidos, pelo que indeferiu o pedido formulado pela requerente. (...)

Assim, demonstrada a inexistência de omissão a ser sanada através dos aclaratórios, não houve qualquer nulidade que maculasse a decisão diante dele proferida, pelo que indevido o retorno dos autos à origem pelo Tribunal *a quo* para novo julgamento, uma vez que o mesmo já se pronunciou exaustivamente sobre a matéria recorrida, em conformidade com o que determina a lei federal."

Com base nos argumentos acima, a empresa executada requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, então, a submissão do feito a julgamento colegiado, a fim de que seja mantido o acórdão do Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.194 - RS (2013/0398512-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE ARGUMENTOS EM TESE RELEVANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. CONFIRMAÇÃO DO PROVIMENTO DADO AO RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil (CPC), os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre que se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. Nos presentes autos, os quais foram registrados no TRF da 4ª Região como agravo de instrumento nº 0010692-89.2012.404.0000/RS, a Procuradoria da Fazenda Nacional pleiteou a penhora de dinheiro no rosto dos autos da ação penal nº 2008.71.00.010331-0, e solicitou, também, o desapensamento da execução fiscal nº 2005.71.08.008309-4 em relação à execução fiscal nº 2005.71.08.009093-1. Diante do acórdão do Tribunal de origem que manteve a negativa de seguimento do mencionado agravo de instrumento, a União ainda opôs embargos de declaração, nos quais pediu que a causa fosse analisada à luz dos arts. 612 e 655, do CPC, e 11 e 28 da LEF. No entanto, os embargos de declaração foram rejeitados, de modo que o Tribunal de origem, em assim procedendo, incorreu em violação do art. 535, II, do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece acolhida.

De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil (CPC), os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre que se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

Convém transcrever, por serem bastante oportunos, os comentários do processualista José Carlos Barbosa Moreira sobre a omissão sanável através de embargos declaratórios:

“301. Omissão – Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício (v.g., incompetência absoluta do juízo a quo: art. 113), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529). 'O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento' (Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, nº 356). Inexiste omissão supérflua através de embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu.

Podem os embargos visar ao suprimento de omissão constante da fundamentação do acórdão. Tenha-se em vista, por exemplo, que, nos termos do enunciado nº 283 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. Evidente, assim, o interesse do vencedor, no julgamento unânime de apelação, v.g., em ver esclarecida a existência de dois ou mais fundamentos bastantes na decisão do tribunal inferior. Afigura-se pouco exata a afirmação de que só importa, neste contexto, a omissão quanto a 'ponto que deveria ter sido decidido e não o foi'. A lei não exige senão que se haja omitido ponto 'sobre o qual devia pronunciar-se' o juiz ou tribunal (art. 535, nº II); ora, **à luz do art. 458, nº II** – aplicável a decisões de qualquer grau, e não apenas à sentença stricto sensu (art. 165) –, fora de dúvida que **incumbe ao órgão judicial pronunciar-se sobre 'as questões de fato e de direito' relevantes para o julgamento, sem que lhe seja lícito discriminar, manifestando-se a respeito de alguma(s) e silenciando acerca de outra(s). Não tem ele, por outro lado, o dever de expressar sua convicção acerca de todos os argumentos utilizados pelas partes, por mais impertinentes e irrelevantes que sejam; mas, salvo quando totalmente óbvia, há de declarar a razão pela qual assim os considerou.**" (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 548-549; grifou-se)

E consoante anotado por esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 302.669/SP (DJ de 7.4.2003, p. 257) e o REsp 462.449/SP (DJ de 10.3.2003, p. 176), ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, em nosso sistema processual o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes; exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Entretanto, como anotado pela Ministra Eliana Calmon, há que se identificar as questões levantadas pelas partes potencialmente influentes, cuja apreciação, em tese, poderia modificar o resultado do julgamento da causa. Nesse diapasão, deve o tribunal pronunciar-se sobre as questões devolvidas nas razões ou nas contrarrazões do recurso, bem como sobre as questões surgidas no acórdão, sob pena de se obstaculizar o acesso à instância extraordinária.

Quanto à possibilidade de eventual alteração do resultado do julgamento embargado, o doutrinador Luís Guilherme Aida Bondioli faz a seguinte observação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O Código de Processo Civil não proíbe que os embargos produzam efeitos modificativos e até prevê que a sentença possa ser alterada após sua publicação por meio de embargos de declaração (art. 463, II). A Consolidação das Leis do Trabalho é mais expressa, prevendo com todas as letras a possibilidade de efeitos modificativos na sanção de omissão, contradição e equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A). E o art. 338 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe: 'Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.' (...) As situações de omissão também são portadoras de significativo potencial modificativo. Apesar da modificação ser aqui um efeito secundário e colateral do julgamento dos embargos, a sanção da omissão pode colocar o juiz numa situação tal que ele não tem como extirpá-la a não ser alterando o ato decisório. Ao integrar o pronunciamento judicial elementos até então desconsiderados, pode haver um choque com as proposições que informavam a decisão embargada, solúvel apenas com a extirpação destas em benefício daqueles, ou seja, com a alteração da substância do julgado." (Embargos de declaração, Coleção Theotônio Negrão / Coordenação José Roberto F. Gouvêa, São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 223 e 227-228)

Nos presentes autos, os quais foram registrados no TRF da 4ª Região como agravo de instrumento nº 0010692-89.2012.404.0000/RS, a Procuradoria da Fazenda Nacional pleiteou a penhora de dinheiro no rosto dos autos da ação penal nº 2008.71.00.010331-0, e solicitou, também, o desapensamento da execução fiscal nº 2005.71.08.008309-4 em relação à execução fiscal nº 2005.71.08.009093-1.

Diante do acórdão do Tribunal de origem que manteve a negativa de seguimento do mencionado agravo de instrumento, a União ainda opôs embargos de declaração, nos quais pediu que a causa fosse analisada à luz dos arts. 612 e 655, do CPC, e 11 e 28 da LEF.

No entanto, os embargos de declaração foram rejeitados, de modo que o Tribunal de origem, em assim procedendo, incorreu em violação do art. 535, II, do CPC.

Para evidenciar a relevância, ao menos em tese, dos pontos tidos como omissos, basta considerar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.158.766/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.9.2010), deixou consignado que a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: **(i) identidade das partes nos feitos a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serem reunidos; **(ii)** requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); **(iii)** estarem os feitos em fases processuais análogas; **(iv)** competência do juízo.

Especificamente a respeito do terceiro dos requisitos acima, de acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, embora não conste expressamente do art. 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião de processos contra o mesmo devedor subordina-se também a que se encontrem as execuções fiscais em fases processuais análogas.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DA ORA AGRAVADA PARCIALMENTE PROVIDO, POR OFENSA AO ART. 535 DO CPC, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE AS MATÉRIAS ARTICULADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO ÀS FASES PROCESSUAIS EM QUE SE ENCONTRAM AS EXECUÇÕES QUE SE PRETENDE REUNIR. A EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES FICAIS NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE APRECIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em que pese a oposição de Embargos de Declaração, não houve manifestação acerca das fases processuais em que se encontram as execuções que se pretende reunir. Portanto, houve violação do art. 535, II do CPC, o que implica o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciada a matéria articulada nos aclaratórios.

2. A existência de entendimento pacificado desta Corte quanto à possibilidade de reunião de execuções fiscais, nos termos do art. 28, parág. único da Lei 6.830/80, não afasta a necessidade de análise, pelo Tribunal de origem, dos requisitos legais.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.215.556/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 16.12.2011; grifou-se)

Outrossim, consoante decidido pela Primeira Turma do STJ, nos autos do AgRg no Ag 1.221.342/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011), após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 – a qual alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) –, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, aliás, é que esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.163.553/RJ (Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011), anotou que o art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez.

Tendo em vista que, no julgamento da lide, cabe ao magistrado aplicar as normas legais incidentes (CPC, art. 126), deve ser mantida a anulação do acórdão referente aos embargos de declaração, com a consequente determinação para que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (CPC, art. 131), sobre os argumentos suscitados como omissos nos embargos de declaração (ainda que para indicar no acórdão os motivos pelos quais a Turma julgadora porventura venha a considerar impertinentes ou irrelevantes tais argumentos).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0398512-3

AgRg no
REsp 1.423.194 / RS

Números Origem: 00106928920124040000 106928920124040000

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AMAPÁ DO SUL S/A INDÚSTRIA DA BORRACHA
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMAPÁ DO SUL S/A INDÚSTRIA DA BORRACHA
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.